



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Recurso nº. : 160.295  
Matéria : IRPF - Ex(s): 2000  
Recorrente : LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS  
Sessão de : 07 de novembro de 2007  
Acórdão nº. : 104-22.796

IMPOSTO RENDA RETIDO NA FONTE - PAGAMENTO INDEVIDO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL - O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de imposto de renda retido na fonte sobre indenização recebida devido à quebra de estabilidade extingue-se após o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Luiza Helena Galante de Moraes (Suplente convocada), que provia integralmente o recurso.

  
MARIA HELENA COTTA CARDOZO  
PRESIDENTE


  
NELSON MALLMANN  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 12 DEZ 2007

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros HELOÍSA GUARITA SOUZA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, GUSTAVO LIAN HADDAD, ANTONIO LOPO MARTINEZ e RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

Recurso nº. : 160.295  
Recorrente : LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM

RELATÓRIO

LUIZ CARLOS DE BARROS MOREM, contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº. 002.085.820-53, com domicílio fiscal na cidade de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a Rua Dr Castro Menezes, nº. 290 - apto 102 - Bairro Cristal, jurisdicionado a DRF em Porto Alegre - RS, inconformado com a decisão de Primeira Instância de fls. 25/27, prolatada pela Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, recorre, a este Primeiro Conselho de Contribuintes, pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 30/32.

O requerente apresentou, em 14/12/06, pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao exercício de 2001, correspondente ao ano-calendário de 2000, cujos valores somam a importância de R\$ 3.525,97.

De acordo com a Portaria SRF nº. 4.980/94, a Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre - RS, apreciou e concluiu que o presente pedido de restituição é improcedente, com base na argumentação de que o prazo de cinco (cinco) anos para o exercício do pedido de restituição, não foi observado pelo contribuinte, haja vista que o seu termo inicial é contado a partir da extinção do crédito tributário, ou seja, do pagamento ou recolhimento indevido, nos termos dos artigos 165, I e 168, I, do Código Tributário Nacional. Entendendo que o direito de pleitear a restituição/compensação está decaído, já que os valores objeto da solicitação foram recolhidos durante o ano-calendário de 2000 e o presente processo foi protocolado em 14/12/06. Desta forma, a autoridade administrativa indeferiu o pedido de restituição.

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

Irresignado com a decisão da autoridade administrativa singular, o requerente apresenta, tempestivamente, em 26/03/07, a sua Manifestação de Inconformismo de fls. 16/18, solicitando que seja revisto a decisão para declarar procedente o pedido de restituição, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que o inciso II do art. 168 do CTN que se reporta ao inciso III do art. 165, ampara literalmente o direito de pleitear restituição no prazo de 5 (cinco) anos, contados, no caso presente, a partir de 7 de agosto de 2006, data do recebimento da cópia do Acórdão nº. 104-21.388 do Primeiro Conselho de Contribuintes, dispondo sobre decisão administrativa que tornou indevida a retenção, na fonte, de IR sobre indenização trabalhista da causa;

- que, assim, as presentes contra-razões rejeitam tratar-se de pagamento espontâneo, nem se harmonizam com o prazo decadencial (31/12/05) do item 14, ambos do mesmo Despacho. A restituição complementar pleiteada, de R\$ 3.525,97, pelo processo ora indeferido é, pois, o objeto deste recurso e visa à reforma do Despacho Decisório do SEORT. A propósito, uma interrogação, como este contribuinte poderia requerer dentro do prazo - até 31/12/05 -, estabelecido no item 14 do SEORT, se o seu direito à restituição legitimou-se só pelo provimento do recurso ao Conselho de Contribuintes, finalizado em maio de 2006 e cujo Acórdão foi recebido em 07/08/2006.

Após resumir os fatos constantes do pedido de restituição e as razões de inconformismo apresentadas pelo requerente, a Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre - RS, resolveu julgar improcedente a reclamação apresentada contra a Decisão da DRF em Porto Alegre - RS, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o contribuinte foi lançado, por Auto de Infração, de verbas recebidas de ação trabalhista. Impugnou tal lançamento, e obteve decisão do Conselho de Contribuintes entendendo que tais verbas não seriam tributáveis;

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

- que solicita que tal entendimento seja estendido à parte das verbas dessa mesma natureza, mas que não constava do lançamento;

- que a impugnação apresentada ao Auto de Infração poderia constituir-se em pedido de restituição também sobre elementos constantes da base de cálculo. No entanto, o contribuinte não mencionou na sua impugnação que discutiria elementos além daqueles lançados no auto de infração. O litígio circunscreveu-se ao auto de infração;

- que a afirmação de que a revisão de elementos da base de cálculo afora das verbas estavam expressas em frase da impugnação: "sendo, indiscutível, também, que o recorrente tem o direito de obter restituição do imposto retido na fonte quando do pagamento das referidas verbas pela Caixa Econômica Federal" não nos parece pertinente. Tal frase trata de impostos de renda retido na fonte, não de base de cálculo. A retenção na fonte (referente aos rendimentos) já havia sido informada na declaração pelo valor total;

- que, dessa maneira, entendemos que na impugnação não houve pedido de restituição, tendo se restringido a impugnação aos rendimentos lançados no auto de infração. Para que fosse reavaliada a base de cálculo sobre elementos não lançados no auto de infração deveria haver uma manifestação específica para esse fim, que não houve;

- que sem essa manifestação não há fundamento para revisar-se a base de cálculo que já havia sido informada na declaração;

- que as regras estabelecidas nos artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional se aplicam ao caso, pois o contribuinte não manifestou inconformidade na impugnação quanto a rendimentos que havia informado em sua declaração, e o pedido de restituição, relativamente a essas informações, só ocorreu, portanto, após o prazo citado nos artigos acima do CTN.

A presente decisão está consubstanciada na seguinte ementa:

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

“Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1999

REVISÃO DA BASE DE CÁLCULO NÃO LANÇADA NO AUTO DE INFRAÇÃO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO NA IMPUGNAÇÃO. DECADÊNCIA.

Para revisar-se a base de cálculo não lançada no auto de infração, e se caracterizar pedido de restituição, há que haver, na impugnação, manifestação específica sobre a revisão pretendida.

Solicitação Indeferida.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 11/06/07, conforme Termo constante às fls. 29, com ela não se conformando, o requerente interpôs, em tempo hábil (25/06/07), o recurso voluntário de fls.30/32, instruído com o documento de fls. 33, no qual demonstra irresignação contra a decisão supra ementada, baseado, em síntese, nas mesmas razões expendidas na peça de manifestação de inconformidade.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Não há arguição de qualquer preliminar.

Como se vê do relatório, cinge-se a discussão do presente litígio em torno de restituição de imposto de renda retido na fonte, que o requerente entende ter recolhido indevidamente, bem como qual deveria ser o marco inicial da contagem do prazo decadencial do direito de pleitear a restituição do imposto indevidamente pago.

Da análise do processo nº. 11080.013045/2002-98, em apenso, nota-se que o suplicante informou, na declaração de rendimentos referente ao exercício de 2001 (DIRPF/2001), entregue em 27/04/01, rendimentos tributáveis no valor de R\$ 96.523,05, apurando imposto a restituir de R\$ 744,87 (fls. 46/47).

Nota-se, que em trabalho de revisão interna, foi adicionado o valor de R\$ 44.892,72 aos rendimentos tributáveis, referente a rendimentos recebidos de ação trabalhista contra a Caixa Econômica Federal, a título de indenização por quebra de estabilidade, resultando lançamento de imposto suplementar no valor de R\$ 11.600,63 e multa de ofício de R\$ 8.700,47 (fls. 18/27 do processo apenso). Este lançamento foi julgado improcedente pelo Primeiro Conselho de Contribuintes, por meio do Acórdão nº. 104-21.388, que determinou que a indenização recebida pelo contribuinte é isenta. O débito foi

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

totalmente extinto e a restituição pleiteada pelo interessado na declaração de rendimentos foi liberada (fls. 222/228 e 246 do processo apenso).

Nota-se, ainda, que o suplicante havia consignado uma parcela desta indenização como tributável na declaração de rendimentos e pretende agora retificar a declaração para excluir esta parcela, no valor de R\$ 12.821,73, o que resultaria na restituição complementar do valor de R\$ 3.525,97 (fls. 01).

Desta forma, neste processo cabe, inicialmente, a análise do termo inicial para a contagem do prazo decadencial para requerer a restituição de tributos e contribuições.

Não tenho dúvidas, que o prazo para pleitear a restituição ou compensação de tributos pagos a maior ou indevidamente é sempre de 05 (cinco) anos, distinguindo-se o início de sua contagem, em razão da forma em que se exterioriza o indébito. Se o indébito surge da iniciativa unilateral do sujeito passivo, calcado em situação fática não litigiosa, o prazo para pleitear a restituição ou a compensação tem início a partir da data do pagamento que se considera indevido (extinção do crédito tributário). Todavia, se o indébito se exterioriza no contexto de solução jurídica conflituosa, o prazo para desconstituir a indevida incidência só pode ter início com a decisão definitiva da controvérsia, como acontece nas soluções jurídicas ordenadas com eficácia *erga omnes*, pela edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida.

Ao tratar da extinção do crédito tributário e do direito à restituição o Código tributário Nacional dispõe, *in verbis*:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

(...).

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido, em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

(...).

Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I - nas hipóteses dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº. 3.000, de 26 de março de 1999 dispõe, *in verbis*:

"Art. 900. O direito de pleitear a restituição do imposto extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados:

I - da data do pagamento ou recolhimento indevido;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória."

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

Primeiramente, vale observar que o caso não se enquadra no disposto no inciso III do art. 165 do CTN, e conseqüentemente no inciso II do art. 168 supra transcrito.

Houve reforma de decisão condenatória, por meio de decisão definitiva do Primeiro Conselho de Contribuintes que ocasionou a extinção total do crédito tributário; porém, em momento algum o requerente havia efetuado pagamentos em decorrência da decisão condenatória reformada, o que se comprova por meio do extrato emitido pelo sistema SINAL.10 à fl. 08. Caso o requerente tivesse efetuado qualquer recolhimento por força do auto de infração contra ele lavrado, teria cinco anos para pleitear a devolução deste valor, a partir da data da ciência da decisão definitiva que tornou o lançamento de ofício indevido.

O que o requerente pleiteia, no entanto, é a restituição do imposto indevido pago, antecipadamente, por meio de retenção na fonte, o que se enquadra no inciso I do art. 165 do CTN.

Ora, o imposto de renda retido na fonte é tributo sujeito ao lançamento por homologação, que ocorre quando o contribuinte nos termos do caput do artigo 150 do CTN, por delegação da legislação fiscal, promove aquela atividade da autoridade administrativa de lançamento, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial à data da extinção do crédito tributário.

Como se vê, na regra geral o prazo decadencial do direito à restituição de tributos e contribuições encerra-se após o decurso de cinco anos, contados da extinção do crédito tributário, ou seja, data do pagamento ou recolhimento indevido.

No caso dos autos é líquido é certo que já havia ocorrido à decadência do direito de pleitear a restituição, já que segundo o art. 168, I, c/c o art. 165 I e II, ambos do Código Tributário Nacional, o direito de pleitear a restituição, nos casos de cobrança ou pagamento espontâneo do tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.011168/2006-18  
Acórdão nº. : 104-22.796

tributária aplicável, extingue-se com o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados da data de extinção do crédito tributário.

Assim, com todo o respeito aos que pensam de forma diversa, entendo, que neste caso específico, o termo inicial é o momento da extinção do crédito tributário pelo pagamento.

No caso do Pedido de Restituição as retenções de que o contribuinte pretende restituição teriam sido efetuadas em setembro de 2000 e a extinção do crédito tributário relativo ao imposto de renda se deram ao final do mês. Daí conta-se os cinco anos previstos no art. 168 do CTN para se buscar o termo final do prazo extintivo do direito de pleitear o aventado indébito, resultando a esse título o final do mês de setembro de 2005. Como o pedido só foi formulado em 14/12/2006, já se achava decadente o direito de pleitear a restituição.

Assim, tendo transcorrido entre a data da extinção do crédito tributário e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar que ocorreu a decadência do direito de o contribuinte pleitear restituição de tributo pago indevidamente ou a maior que o devido.

Diante do conteúdo dos autos, pela associação de entendimento sobre todas as considerações expostas no exame da matéria e por ser de justiça voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2007

  
NELSON MALLMANN